

## OS REFUGIADOS AMBIENTAIS HAITIANOS E O VALOR DA SOLIDARIEDADE.

*Proposta de uma (re)leitura da função solidária, em face do processo dinamogênico.*

HAITIAN ENVIRONMENTAL REFUGEES AND VALUE OF SOLIDARITY.

Proposal for a (re) reading of joint function in the face of *dynamogenic* process.

**Renata Barbosa Castralli<sup>1</sup>**

**Vladmir Oliveira da Silveira<sup>2</sup>**

### RESUMO

O artigo analisa a dignidade da pessoa humana ante o processo dinamogênico, especialmente em face da terceira dimensão de direitos humanos, no fenômeno migratório que se verificou após o terremoto de 12 de janeiro de 2010, no Haiti. Após este desastre natural, os haitianos passaram a ver o Brasil como um ponto de referência e uma oportunidade de recomeço, uma vez que o país coordena uma missão de pacificação das Nações Unidas e tem um contingente de aproximadamente de 1.200 militares no território haitiano. Esta onda migratória açulou as autoridades brasileiras a elaborarem a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, aprovada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), e tida pelo governo brasileiro como uma medida protetiva complementar, ante as peculiaridades do instituto do refúgio. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo pesquisar esta iniciativa do governo brasileiro, enquanto ação humanitária e/ou medida protetiva complementar, diante do valor da solidariedade, em uma terceira dimensão de direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito de Solidariedade; *Dinamogenesi*; Refugiados Ambientais.

### ABSTRACT

The paper analyzes the dignity of the human being facing a dynamogenic process, especially in the face of the third dimension of human rights in the migratory phenomenon which occurred due to the earthquake of January 12th 2010 in Haiti. After this natural disaster, Haitians started to see Brazil as a reference point and a restart opportunity, since this country leads the peacekeeping mission of the United Nations, keeping a contingent of about 1,200 soldiers in Haitian territory. This migratory wave caused Brazilian authorities to develop the Normative Resolution N. 97 issued in January 12th 2012, approved by the National Immigration Council (CNIg), and considered by the Brazilian Government as an complementary protective measure against the peculiarities of the institute of refuge. In this context, this paper aims to analyze the initiative of the Brazilian Government, as humanitarian and / or additional protective measure, in view of the value of solidarity in a third dimension of human rights.

**KEYWORDS:** Right to Solidarity; Dynamogenesis; Environmental Refugees.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UNINOVE, Pós-graduada em Direito pela UFBA, Graduada em Direito pela UNOESTE, Servidora do TRT/SP.

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela UFSC, Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor da PUC/SP, Professor, Coordenador do Mestrado e Diretor do Centro de Pesquisa em Direito da UNINOVE.

## **Introdução**

As grandes catástrofes naturais, tais como o terremoto de magnitude 8.2 na escala Richter, que sacudiu o norte do Chile no dia 03 de abril de 2014<sup>3</sup>, são eventos que muitas vezes deixam um grande número de desabrigados e de pessoas em condições de vida muito precárias, especialmente em países pobres.

As condições político-econômicas de uma população vítima de desastres naturais podem impulsionar o surgimento de um fenômeno migratório para outros locais do globo, onde estes indivíduos vislumbrem melhores e maiores oportunidades.

Este grupo vulnerável de indivíduos, sob a perspectiva das dimensões de direitos humanos e do processo dinamogênico, demanda uma proteção jurídica específica, decorrente do *status* de refugiado de seus integrantes, os “refugiados ambientais”.

A importância do tema revela-se frente a tradicional e limitada legislação que estabelece os elementos necessários à caracterização do instituto do refúgio, prevista na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional, de 1967.

Assim, o presente trabalho tem por intuito analisar a dignidade da pessoa humana em face do processo dinamogênico, especialmente da terceira dimensão de direitos humanos, no fenômeno migratório que se verificou após o terremoto de 12 de janeiro de 2010, no Haiti, bem como verificar se a atuação do governo brasileiro, neste processo, está conforme à luz do valor de solidariedade.

Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, pelo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral, valendo-se de pesquisa bibliográfica. Abordar-se-á o tema de maneira dedutiva e dialética, partindo-se da análise de dispositivos do Direito Internacional e do Direito brasileiro no que toca especificamente à definição dos conceitos relevantes para o deslinde do trabalho e a segurança jurídica da relação entre os “refugiados ambientais haitianos” e o Estado brasileiro.

Neste sentido, esta pesquisa configura-se como um trabalho eminentemente conceitual, voltado à análise teórica do direito, em especial do instituto jurídico do refúgio e do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **1 A dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana, por opção constituinte, foi inserida no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal. O legislador constituinte optou por considerá-la como um

---

<sup>3</sup> Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/outro-forte-terremoto-sacode-o-chile.html>>. Acesso em: 13/07/2014.

fundamento da República Federativa do Brasil e, não como um direito fundamental relacionado no rol do artigo 5º da Magna Carta.

Classificada como um fundamento da República Federativa do Brasil, a mesma possui uma função interpretativa e outra integrativa de todo o ordenamento jurídico, na medida em que todos os estatutos jurídicos e ações humanas, tanto entre indivíduos, quanto àquelas derivadas dos representantes estatais, devem assegurá-la.

A opção constituinte de alocação da dignidade da pessoa humana no artigo 1º da Carta Constitucional e as funções interpretativas e integrativas do ordenamento jurídico dela decorrentes derivam do pressuposto atual de que o Estado e o Direito existem em função de todas as pessoas e não o contrário<sup>4</sup>. Ou seja, de que as pessoas são “o fundamento e o fim da sociedade<sup>5</sup>” e de que as instituições existem para atender aos anseios dos homens<sup>6</sup>.

O estudo deste pressuposto auxilia na tentativa de definição do conceito da dignidade da pessoa humana, que teve em Immanuel Kant o seu maior expoente. Para Kant, todo o ser racional existe como um fim em si mesmo e todas as ações dirigidas aos seres racionais devem sempre considerá-los como um fim e não como “instrumento para alguma coisa”<sup>7</sup>. Sob esta perspectiva, Immanuel Kant empenhou estudos no sentido de delimitar o conceito de dignidade da pessoa humana, entendendo que tudo aquilo que puder ser substituído por um equivalente, admite um preço para quantificá-lo, entretanto, quando não há equivalente para algo, dada a sua singularidade, “quando uma coisa está acima de todo o preço”, este não pode ser valorado por um preço, mas por sua dignidade<sup>8</sup>.

Fábio Konder Comparato, a despeito das considerações kantianas, entende que a dignidade da pessoa humana estende-se à consideração de que o homem é um “ser em si mesmo”. “Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita”<sup>9</sup>.

Desta análise, deflui-se que o conceito de dignidade da pessoa humana está muito próximo ao conceito de liberdade individual, entendendo “o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino”<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional/Celso Bastos Editor, 1999, p. 92.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 1988, t.4, p. 167.

<sup>6</sup> REPETTO, Roberto. *La Libertad y La Constitución*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971, pp. 7-8. Trad. livre.

<sup>7</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 68.

<sup>8</sup> Op. cit., pp. 77-78

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 21.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2001, pp. 30-31.

Destarte, a dignidade da pessoa humana abrange elementos de liberdade, na medida em que traz consigo o valor da autodeterminação consciente e responsável<sup>11</sup> ante às incertezas da vida. O Homem, como um ser livre para escolher seus caminhos e pôr em prática suas volições, atuando conforme o ordenamento jurídico, ou, na falta ou na lacuna da lei, conforme entenda mais conveniente, sempre pautado pela razão<sup>12</sup>.

Assim, estes elementos de liberdade abrangem tanto os processos que permitem a liberdade para agir e tomar decisões, quanto as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais<sup>13</sup>.

Nos ordenamentos jurídicos modernos, a dignidade da pessoa humana é erigida como uma estrutura apta a balancear os anseios pelo desenvolvimento e os princípios de justiça social, e assim eliminar, ou minimizar, as distorções e vulnerações derivadas das relações tanto públicas quanto privadas.

## **2 A solidariedade e a funcionalização do direito**

Para Norberto Bobbio, o desenvolvimento global da civilização humana está intrinsecamente relacionado à efetivação dos direitos do homem. Para o autor, o maior desafio da humanidade atualmente é o de envidar esforços, não para fundamentar ou proclamar os direitos humanos, mas para protegê-los e garanti-los no seio coletivo<sup>14</sup>.

Assevera-se o desafio da humanidade para a garantia integral, indivisível e interdependente desses direitos, sempre sob o paradigma da dignidade da pessoa humana, considerando o homem como um ser pluridimensional.

A evolução histórica dos direitos do homem, e, por conseguinte, do primado da dignidade humana, consubstancia-se mediante o processo da *dinamogenesis*, responsável por explicar o amadurecimento e a seleção de valores e, conseqüentemente, a normatização de regras de direito, a fim de protegê-los e garanti-los, ante as necessidades e exigências dos seres humanos, que se modificam com o decurso do tempo e conforme as situações postas, motivando o “nascimento dinâmico dos direitos humanos”.

Neste sentido, Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano:

*A dinamogenesis dos valores e o direito referem-se ao processo continuado no qual os valores estão imersos e que pode resumir-se nas seguintes etapas [...]: 1) conhecimento-descobrimto dos valores pela sociedade; 2) posterior adesão social*

---

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16.

<sup>12</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 440.

<sup>13</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 32.

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

aos valores e a consequência imediata; e 3) concretização dos valores por intermédio do direito em sua produção normativa e institucional.<sup>15</sup>

Por oportuno, as palavras de Miguel Reale acerca da intrínseca relação entre o Direito e os fatos sociais que o legitimam e embasam as constantes alterações legislativas e atualizações legais:

O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua sociabilidade, a sua qualidade de ser social. É a concretização da idéia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores. Correspondem eles ao que denominamos invariantes axiológicas ou valorativas, como as relativas à dignidade da pessoa humana, à salvaguarda da vida individual e coletiva, elevando-se até mesmo a uma visão planetária em termos ecológicos. [...] obedece, respectivamente, a uma perspectiva do fato [...], da norma [...] ou do valor. Donde devemos concluir que a compreensão integral do Direito somente pode ser atingida graças à correlação unitária e dinâmica das três apontadas dimensões da experiência jurídica, que se confunde com a história mesma do homem na sua perene faina de harmonizar o que é com o que deve ser.<sup>16</sup>

O processo de redução do poder estabelecido, mediante a sujeição do poder aos ditames do Direito, e o rompimento de antigos paradigmas, ante desafios sufragados por novos atores da sociedade<sup>17</sup>, pode ser articulado em gerações de direitos, que representam as conquistas históricas dos direitos humanos e sua evolução ao longo do tempo.

Após a Segunda Guerra Mundial, surge latente no cenário mundial a preocupação com o destino da humanidade e a necessidade de proteção do ser humano na sua essência, suscitando a proclamação de uma nova geração de direitos, os direitos de terceira geração, com esteio na fraternidade e na solidariedade dos povos.

A chamada terceira geração dos direitos humanos, referem-se a direitos relativos às condições de sobrevivência de toda a humanidade e do planeta, englobando o direito à paz, à livre determinação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, entre outros.<sup>18</sup>

O primado da proteção dos direitos de solidariedade rompe com as barreiras da soberania nacional, que vinculam os indivíduos a certo e determinado ordenamento jurídico, posto que os seres humanos passam a ser vistos como um gênero, com anseios e necessidades comuns a toda a humanidade<sup>19</sup>.

Nesta senda, o fundamento dos direitos de solidariedade estrutura as bases do Estado Constitucional Cooperativo. Esta nova geração de direitos irradia seus efeitos no âmbito

---

<sup>15</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 191.

<sup>16</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 2, 32, 67-68.

<sup>17</sup> SILVEIRA e ROCASOLANO, *op. cit.*, pp. 94-95.

<sup>18</sup> WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 50-53.

<sup>19</sup> SILVEIRA e ROCASOLANO, *op.cit.*, p. 177.

constitucional para aproximar os estados soberanos e compor uma comunidade internacional, motivada pelo cooperativismo, como meio de garantir os direitos concernentes a toda a humanidade.

Entretanto, ante o caráter cumulativo e indissociável dos direitos humanos, muitos autores<sup>20</sup>, sugerem a substituição do termo *geração* pelo vocábulo *dimensão*, posto que uma geração de direitos humanos não exclui ou sucede outra.

Para Paulo Bonavides:

Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no Jusnaturalismo do século XVIII

Os direitos evoluem cumulativamente, de modo complementar, na medida em que coexistem e integram-se nas chamadas dimensões de direitos, nos termos da expressão cunhada por Willis Santiago Guerra Filho:

[...] ao invés de ‘gerações’ é de se falar em ‘dimensões de direitos fundamentais’, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos ‘gestados’ em uma geração, quando aparecem numa ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem outra dimensão, pois os direitos de geração mais recentes tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los.

A solidariedade emerge como um valor ante as circunstâncias históricas atuais, evidenciando seu caráter sistêmico e difuso, o que exige uma compreensão interdisciplinar, não somente na perspectiva vertical, de ações estatais perante o cidadão, mas ainda, sob a perspectiva horizontal, nas relações entre os indivíduos, e a necessidade de superação de um modelo de mundo cindido, em prol da proteção do gênero humano, com fundamento na dignidade do indivíduo.

Os direitos humanos de terceira dimensão descortinam um novo paradigma ao poder público, às empresas e à coletividade, suscitando uma importante tarefa dogmática jurídica contemporânea difusa, em busca da efetividade destas novas percepções humanas, voltadas ao planejamento e a sustentabilidade.

Assim, num contexto em que se reconhece o surgimento da terceira dimensão dos direitos, observando-se uma função solidária tanto nas relações públicas, quanto nas privadas, garantindo a liberdade no seu sentido mais amplo, componente histórico e natural da

---

<sup>20</sup> Dentre eles: Willis Santiago Guerra Filho, Paulo Bonavides, Vladimir Oliveira da Silveira, Maria Mendez Rocasolano, Carlos Weis, entre outros.

dignidade da pessoa humana. Observa-se, entretanto, a necessidade de se erigir regras de proteção a indivíduos vulneráveis, reconhecendo-se os “refugiados ambientais” como um grupo vulnerável de indivíduos, que necessita e merece proteção, em razão de sua condição e necessidade, e das restrições que lhe são impostas.

### **3 Dos refugiados ambientais haitianos**

Em 12 de janeiro de 2010<sup>21</sup>, um terremoto de magnitude 7 na escala Richter, deixou mais de 220 mil mortos e 1,5 milhão de desabrigados no Haiti.

A República do Haiti possui uma população com cerca de 9 milhões de pessoas, sendo que 80% da população<sup>22</sup> vive abaixo da linha da pobreza.

O desastre ambiental mobilizou ações de resgate e humanitárias em todo o mundo e desencadeou um intenso fluxo migratório para o Brasil em decorrência da crise humanitária instalada e da instabilidade política que afetou o país entre os anos de 2003 a 2004.

O Brasil coordena uma missão de pacificação das Nações Unidas e tem um contingente de aproximadamente 1.200 militares no Haiti<sup>23</sup>, o que propiciou o estreitamento entre os dois países e o acesso a informações e às condições de vida dos sobreviventes. Consequentemente, os haitianos passaram a ver no Brasil um ponto de referência e uma oportunidade de recomeço.

Dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)<sup>24</sup>, órgão no governo brasileiro responsável por analisar os pedidos de refúgio feitos às autoridades migratórias, indicam que desde o terremoto de 2010 até meados de 2011 foram protocoladas 2.150 solicitações de refúgio feitas por cidadãos haitianos, sendo que 418 destas solicitações foram atendidas com a concessão de vistos de residência permanente pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Este intenso deslocamento populacional açulou as autoridades brasileiras a elaborarem a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, aprovada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), vinculado ao Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Relações Exteriores, com validade de dois anos, que permite à Embaixada do Brasil no Haiti emitir 100 vistos por mês, às vítimas do terremoto de janeiro de 2010, não sendo necessária a

---

<sup>21</sup>Disponível em: <<http://www.onu.org.br/esforco-nobre-mas-perigoso-seminario-comemora-dez-anos-de-atuacao-da-onu-e-brasil-no-haiti/>>. Acesso em: 22/06/2014.

<sup>22</sup> Fonte: IBGE e CIA.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/web/haiti>>. Acesso em: 09/07/2014.

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em: 09/07/2014.

comprovação da qualificação ou do vínculo com alguma empresa, como prevê a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Segundo dados do próprio Ministério da Justiça<sup>25</sup>, aproximadamente 9 mil haitianos tiveram sua situação regularizada no país até o momento. Entretanto, tecnicamente não é correto identificar este contingente de imigrantes como refugiados.

A proteção aos refugiados encontra amparo jurídico no instituto do refúgio previsto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951<sup>26</sup>, nas disposições de seu Protocolo Adicional, de 1967, e na lei brasileira nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do referido Estatuto.

O refúgio é um direito de estrangeiros, fundado nos princípios da solidariedade humana, da cooperação e da ajuda humanitária, assegurado a todos os indivíduos que por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas sofram perseguição, ou ameaça de perseguição, e de violação de direitos humanos, e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de seu país de origem, ou de residência habitual, ou sejam obrigados a deixá-lo<sup>27</sup>.

Desta maneira, a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012 representou uma ação humanitária e uma medida complementar de proteção adotada pelo governo brasileiro, uma vez que a legislação brasileira e as convenções internacionais não reconhecem o refúgio relacionado a desastres naturais ou a fatores climáticos. Esta iniciativa do governo brasileiro, apoiada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), permite aos haitianos a execução de atividade laboral e, ainda, os mesmos direitos de qualquer estrangeiro em situação regular<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup>Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br> >. Acesso em: 09/07/2014.

<sup>26</sup> De acordo com o parágrafo 2 do Artigo 1(A) da Convenção de 1951, o termo “refugiado” aplica-se a qualquer pessoa que: “Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude deste temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

<sup>27</sup> Neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 9.474/97: “Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

<sup>28</sup> Disponível em:<[www.onu.org.br/haitianos-recebem-residencia-permanente-no-brasil/](http://www.onu.org.br/haitianos-recebem-residencia-permanente-no-brasil/)>. Acesso em: 05 de julho de 2014.

Neste ponto, observa-se a necessidade de se erigir regras específicas para a proteção jurídica daqueles que se encontram vulneráveis ante a necessidade de deslocamento humano forçado, ocasionado por questões eminentemente ambientais. E, esta tarefa, inicia-se com a tentativa de identificação de um conceito para a expressão “refugiado ambiental”.

A título elucidativo, este conceito não se confunde com os conceitos de migrante econômico, apátrida ou deslocado interno. Ao contrário, refere-se a uma nova e específica categoria de proteção à pessoa humana, em decorrência de migrações forçadas ocasionadas por questões eminentemente ambientais.

Tendo em vista a relação com o tema proposto, esclarece-se que os refugiados ambientais, não podem ser tecnicamente identificados como refugiados, já que não preenchem os requisitos caracterizadores do instituto do refúgio, estabelecidos pela Convenção de 1951, uma vez que estes não são perseguidos, tampouco possuem temor de perseguição.

Um conceito amplo e possível para esta expressão identifica o “refugiado ambiental” como sendo todo aquele indivíduo que integra ondas migratórias internacionais resultantes de eventos desencadeados pela força da natureza, tais como: tufões, furações, vulcões, maremotos, enchentes, tsumanis, nevascas e terremotos,<sup>29</sup> o desmatamento, o aumento do nível do mar, a desertificação e ocorrência de secas, a degradação do solo, do ar e da água<sup>30</sup>, ou seja, de manifestações da natureza capazes de provocar catástrofes e tragédias, afetando a vida humana na Terra.

Destarte, a tentativa de subsumir o conceito de “refugiado ambiental” ao instituto do refúgio revela-se uma tarefa difícil e juridicamente equivocada, nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e do Protocolo Adicional, de 1967. Entretanto, ante a constatação da necessidade real de proteger juridicamente estes indivíduos vulneráveis, os Estados, os Organismos Internacionais, as empresas e a coletividade hão de empenhar-se na concessão de um tratamento jurisdicional futuro, baseado na solidariedade, e nas normas gerais do Direito Internacional Público, que resguardam a dignidade do homem, a proteção universal e holística aos direitos humanos.

---

<sup>29</sup> 2 TROLLDALEN, Jon Martin, BIRKELAND, Nina, BORGES, J. and SCOTT, P.T. Environmental Refugees: a Discussion Paper. Oslo: World Foundation for Environment and Development and Norwegian Refugee Council, 1992.

<sup>30</sup> SUHRKE, Astri. Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict. Occasional Paper of Project on Environmental Change and Acute Conflict, Washington, DC: American Academy of Arts and Sciences, 1993.

#### 4 Da vulnerabilidade do refugiado ambiental haitiano

As circunstâncias históricas atuais propiciaram a elaboração e aprovação da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, pelo Governo brasileiro.

Tendo em vista as especificidades que envolveram esta onda migratória, a Resolução Normativa nº 97/2012 revelou-se uma iniciativa válida e conforme com o valor da solidariedade, entretanto, incompleta e inacabada como ação humanitária ou como medida de proteção.

A necessidade de proteção jurídica destes indivíduos envolve ações muito mais profundas e complexas que a adotada.

A dignidade do homem e o valor da liberdade abrangem diversos aspectos da vida humana. A visão de liberdade não é linear e uniforme, ao contrário, é complexa e diversa, envolvendo, dentre outros: o direito de participação econômica, consubstanciado no direito de efetuar transações econômicas e na liberdade de emprego<sup>31</sup>; o direito de executar operações junto a instituições estatais, tais como, educação, saúde, segurança, ou seja, de exercer efetivamente oportunidades que lhe serão realmente ofertadas<sup>32</sup>.

Contudo, dada a amplitude e a complexidade que as afirmações acima envolvem, não se afastando da análise proposta, observa-se que subjacente às questões humanitárias e de liberdade, há a situação econômica básica deste refugiado ambiental, uma vez que várias formas de sujeição de trabalhadores podem surgir com a grande disponibilidade desta mão-de-obra, desqualificada em sua maioria.

Além desta questão, há ainda aquela mais imediata da negação da liberdade, na medida em que o imigrante se insere em uma sociedade que não está estruturada para recebê-lo, ou seja, em um sistema onde os mercados lhes serão excluídos em muitos setores.

Relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho<sup>33</sup>, no dia 19 de maio de 2014, informa que os principais fatores de risco e de vulnerabilidade no mundo são os seguintes: baixas rendas e pobreza, como os principais fatores, seguidos pelo analfabetismo ou baixa instrução formal, gênero e migrações. Segundo dados deste relatório, o trabalho

---

<sup>31</sup> O trabalho escravo forçado ou obrigatório é uma maneira de afronta à dignidade da pessoa humana. Para Celso Bastos, “a dignidade humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Tanto a qualidade de vida humana desumana quanto a prática de medidas como a tortura, sob todas as suas modalidades, podem impedir que o ser humano cumpra na terra a sua missão, conferindo-lhe um sentido” (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1, p. 425)

<sup>32</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 32

<sup>33</sup> Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS\\_243422/lang-es/index.htm](http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_243422/lang-es/index.htm)>. Acesso em: 01/06/2014, tradução nossa.

forçado na economia mundial gera lucros anuais ilegais de cerca de US\$ 150 bilhões (R\$ 331,2 bilhões).

Destarte, não obstante a salutar iniciativa brasileira, objetivando uma medida de proteção complementar em consonância com os princípios de direitos humanos, a despeito da legislação específica do refúgio, o governo brasileiro não erigiu uma estrutura interna apta a acolher este contingente populacional e fornecer-lhe oportunidades reais compatíveis com suas circunstâncias pessoais e sociais.

Deste modo, na medida em que uma dada situação demanda uma ação estatal, e o Estado se propõem a atuar sob o prisma destes novos direitos humanos de terceira dimensão, que aparecem como consequência da especificidade de um dado momento histórico, um novo paradigma de solidariedade e de fraternidade deve ser incorporado em todos os setores sociais, tanto nas empresas e no poder público, quanto na coletividade, sob pena das iniciativas estatais revelarem-se ineficientes para os fins propostos. Ou seja, a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, como medida complementar de proteção a este contingente populacional, vítima do terremoto de 2010, por si só, é ineficiente e limitada.

A prática de uma ação humanitária, pelo Estado brasileiro, envolve a elaboração de políticas públicas, que respondam diante de tudo ao valor solidariedade, voltadas ao planejamento de ações conjuntas com as demais instituições públicas e privadas e a participação da coletividade, à prática de programas direcionados ao meio ambiente no qual estes indivíduos serão inseridos e à qualidade de vida destes e de suas famílias, sob pena de se inaugurar uma situação temerária e até mesmo caótica, dada a quantidade e as características próprias desta população migrante.

Podemos entender este ponto a partir da frase de Amartya Sen, nos seguintes termos: “É uma característica da liberdade possuir aspectos diversos que se relacionam a uma variedade de atividades e instituições”<sup>34</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DHDU)<sup>35</sup>, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, pela Resolução 217 A(III) da Assembleia Geral, estabeleceu, pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos. A DHDU, documento elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais do mundo, objetiva que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, se esforce, por meio do ensino e da educação, a promover o respeito aos direitos e liberdades

---

<sup>34</sup> SEN, Amartya. *op. Cit*, p. 378.

<sup>35</sup> A DUDH, desde a sua adoção, foi o documento mais traduzido do mundo, mais de 360 idiomas, e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes.

nela assegurados, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurando o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva<sup>36</sup>. Ao longo de seus 30 artigos, a DUDH pauta-se por reafirmar os direitos humanos fundamentais, a dignidade e o valor do ser humano e a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A situação do refugiado ambiental haitiano que ingressa no Brasil é da mais absoluta vulnerabilidade, na medida em que ele, juntamente com sua família, migra para outro país com o sonho de sobreviver em melhores condições, expondo-se e submetendo-se a situações de trabalho forçado<sup>37</sup>, tais como jornadas excessivas, limitação de sua locomoção e parca

---

36 Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

<sup>37</sup> A Convenção nº 29 da OIT, Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, cujo principal objetivo é empreender esforços para “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”, conceitua a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” como sendo todo esforço, não espontâneo, exigido de uma pessoa sob ameaça de punição. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, não define expressamente o conceito de trabalho escravo, contudo inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) - proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, pela Resolução 217 A(III) da Assembleia Geral, - incorporou suas normas e até mesmo as reproduziu, como, por exemplo, o art. 5º, inciso III da CF em relação ao art. V da DUDH. O Código Penal, por sua vez, tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo em seu art. 149. O aliciamento de um trabalhador, ou de um grupo de trabalhadores, para laborar fora de seu domicílio, inclusive fora de seu país de origem, obrigando-o a arcar com o custo de deslocamento, de alimentação e moradia, de modo que o *quantum* recebido como salário seja insuficiente para quitar tais dívidas, que tendem a se acumular eliminando a liberdade do trabalhador de romper o pacto laboral inicialmente firmado, subjugando-o à execução do contrato de trabalho, subsume-se no tipo penal do art. 149 do Código Penal. Subsume-se, ainda, ao tipo penal acima, a situação dos estrangeiros que, em virtude da condição de vulnerabilidade, juntamente com sua família, migram para outro país com o sonho de sobreviver em melhores condições, expondo-se e submetendo-se a situações de trabalho que violam a dignidade humana, a jornadas excessivas, com limitação de sua locomoção ou vigilância ostensiva. Luis Antônio Camargo de Melo relaciona as principais formas degradantes de trabalho: “1- utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados 'gatos'; 2- utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas 'fraudoperativas' (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas); 3- utilização de trabalhadores, aliados em outros Municípios e Estados, pelos chamados 'gatos'; submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; 4- alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias; 5- falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços; 6- falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras, etc.); 7- falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros; 8 - não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; 9 - não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS; 10- falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado.” (MELO, Luis Antônio Camargo de. *Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo*. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 01, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do trabalho, 1991, p. 15.) Outra prática habitual, que ajuda a identificar uma situação de trabalho escravo é o recolhimento de todos os documentos do trabalhador - p.ex. registro geral (RG), carteira de trabalho e previdência social (CTPS), passaporte – visando inviabilizar ou dificultar sua saída do local de trabalho antes do pagamento total de sua dívida. O trabalho prestado sob estas condições recebe várias denominações: trabalho forçado, trabalho obrigatório, escravidão branca, semiescravidão, entre outras. Contudo, a principal delas é aquela adotada pela OIT nos documentos nacionais sobre o tema, qual seja “trabalho análogo à condição de escravo”. Desta maneira, na atualidade, a exploração da mão de obra assumiu novos contornos, devendo ser entendida e analisada sob o prisma da ampla liberdade de iniciativa e de concorrência do sistema de produção capitalista apoiado na propriedade privada, e não, exclusivamente, sob o das sociedades primitivas que retira completamente a liberdade do ser humano. A análise de casos concretos verificáveis, evidencia determinados métodos de submissão que culminam por igualar o trabalhador contemporâneo, principalmente o rural e o estrangeiro em situação de ilegalidade, ao escravo destituído de qualquer liberdade. Neste passo, pode-se concluir, que sob o arranjo institucional da livre

remuneração, e de vida, que violam a dignidade humana. Neste sentido, a importância do aprimoramento de medidas protetivas e dos tratamentos jurídicos dispensados a estes indivíduos, a fim de resguardar a dignidade em todos os seus aspectos, ante o reconhecimento, pelo estado brasileiro, dos direitos humanos de terceira dimensão, ou seja, do valor da solidariedade.

## **5 A função solidária dos direitos e a atuação do Estado brasileiro**

A ideia não retrocessiva de que todos são iguais em essência, dignidade e igualdade e ninguém pode se proclamar superior aos outros<sup>38</sup>, constitui a base na qual se erigem os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito, constituindo o alicerce não apenas da relação vertical entre o Estado e o indivíduo singularmente considerado, mas atingindo diretamente as relações entre os particulares<sup>39</sup>.

Ao longo da história, os direitos e liberdades consagraram seus conceitos e significados mediante um sistema complexo, interdependente e dinâmico. Assistiu-se ao nascimento e desenvolvimento dos direitos civis, dos direitos políticos, dos direitos sociais básicos e econômicos, dos direitos coletivos<sup>40</sup>, direitos geracionais não excludentes entre si.

Para Pérez Luño, os direitos humanos compreendem “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.”<sup>41</sup>

A existencialidade concreta do gênero humano e, por conseguinte, a necessidade

---

negociação entre os sujeitos que detêm propriedade e os ávidos pelo consumo, surge, de forma velada e dissimulada, modelos de exploração que podem ser classificados em trabalho degradante e trabalho escravo, sendo o primeiro gênero do qual o segundo é a espécie mais extrema de desrespeito à condição imanente do ser humano. O trabalho degradante caracteriza-se especialmente pelas condições do meio ambiente em que o trabalhador exerce suas atividades, insalubre e subumano; enquanto que o trabalho escravo caracteriza-se por requisitos que excedem o meio ambiente de trabalho, tais como a servidão por dívida, o trabalho forçado, a jornada excessiva, alcançando a própria liberdade do ser humano trabalhador. (RODRIGUES, Vasco. *Análise econômica do direito: uma introdução*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 19.)

<sup>38</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

<sup>39</sup> Eficácia (extensão) horizontal (privada) dos direitos fundamentais. Neste sentido as obras de Daniel Sarmiento e Ingo W. Sarlet.

<sup>40</sup> Segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, “Por meio de um modelo geométrico-axiológico, a *dimanogenesis* explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história. Tal modelo corresponde ao segundo tipo de ideologia de interpretação jurídica de Wróblewski, a chamada ideologia dinâmica da interpretação jurídica – interpretação esta entendida como atividade de adaptação do direito às necessidades presentes e futuras da vida social.” (SILVEIRA, Vladimir Oliveira. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos. Conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185)

<sup>41</sup> LUÑO, Antonio Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5.ed. Madrid; Tecnos, 1995, p. 48.

constante de implementar os direitos humanos especialmente nos grupos mais vulneráveis, indicam que a eficácia dos direitos do homem está condicionada à sua complementaridade, isto é, ao reconhecimento concomitante e complementar dos direitos dimensionais<sup>42</sup>.

Acompanhando este fenômeno, observa-se a insurgência da função solidária dos direitos, decorrente da terceira dimensão dos direitos humanos, condensando os direitos de primeira e segunda dimensão, em favor do homem, ou seja, da “realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos”<sup>43</sup>, voltados ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Propõe-se, então, que o conteúdo destes direitos, deva ser preenchido por um critério ético, que se ocupa prioritariamente com a realização da vida, sua produção, reprodução e seu desenvolvimento. Isto porque, na análise do desenvolvimento a presença ou ausência dos valores de comportamento, tais como a ética empresarial elementar e a liberdade para transitar por entre as instituições sociais, reverbera efeitos decisivos neste processo<sup>44</sup>.

É, neste sentido, que se pugna pela ineficiência e pela limitação da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, como ação humanitária e como medida complementar de proteção a este contingente populacional, a indicar a necessidade de o governo brasileiro se empenhar em uma tarefa dogmática no sentido de erigir um tratamento jurídico eficiente para este grupo vulnerável de indivíduos.

Neste sentido, a Resolução Normativa nº 97/2012, representou uma excelente iniciativa, pautada pelos princípios de direitos humanos e pelo valor da solidariedade, entretanto, concomitantemente, há a necessidade de se apresentar políticas públicas previamente planejadas, conformes com uma estrutura de desenvolvimento ampla, integrada e multifacetada, que almeje um progresso simultâneo em diferentes frentes, incluindo diferentes instituições que se reforçam mutuamente e, portanto, aptas a promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Deste modo, imperativa a necessidade de promoção de políticas públicas voltadas à educação fundamental e à saúde básica, a revelarem o real comprometimento do Estado brasileiro, com vistas a expandir o desenvolvimento de oportunidades sociais aos cidadãos haitianos.

Amartya Sen apresenta uma visão lúcida acerca da elaboração e execução de políticas públicas que não se pode olvidar: “A elaboração e a execução de políticas públicas

---

<sup>42</sup> WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, p. 69.

<sup>43</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos. Conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177.

<sup>44</sup> SEN, Amartya. *op. Cit.*, p. 152.

são, tal como a política, a arte do possível, sendo importante ter isso em mente ao combinarem-se *insights* teóricos com interpretações realistas sobre a exequibilidade prática”<sup>45</sup>.

Observe-se, ainda, que a participação ativa das empresas e da coletividade em geral, neste processo, há de ser combinada com o desenvolvimento de oportunidades sociais a ser viabilizado pelas políticas públicas estatais.

O Estado brasileiro concomitante à publicação da Resolução Normativa nº 97/2012, como ação humanitária e medida protetiva complementar eficientes, deve erigir um complexo de políticas públicas aptas à promoção do desenvolvimento da personalidade humana destes refugiados ambientais e aceitar a condição de Estado solidário ao Estado de origem destas pessoas. Isto, porque, é inegável que os indivíduos vivem e atuam em um mundo de instituições e que suas oportunidades e perspectivas delas são dependentes, principalmente numa perspectiva de soberania compartilhada do Estado Constitucional Cooperativo.

Assim, é que a autorização estatal para o deslocamento internacional e a entrada destes indivíduos em solo nacional depende diretamente destas iniciativas complementares, na medida em que a Resolução Normativa nº 97/2012 representou a assunção do Governo brasileiro pelo desenvolvimento humano destes imigrantes, enquanto seres humanos em território nacional, o que depende da prática de ações que garantam a criação de oportunidades sociais, a fim de assegurar a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida desta numerosa parcela de imigrantes.

Destarte, o presente trabalho propôs-se verificar a função solidária ante a onda migratória envolvendo o Brasil e imigrantes haitianos e, a conseqüente necessidade de promoção do direito de liberdade aos refugiados ambientais haitianos, o que perpassa, nas circunstâncias históricas atuais, pela elaboração e aplicação de uma complexa rede de políticas públicas a ser erigida pelo Estado brasileiro.

Compreende-se que a visão, ora exposta, transborda a limitada concessão de vistos de residência permanente e de vistos especiais de trabalho, e envolve inúmeros outros fatores políticos e econômicos, não abordados neste trabalho, mas é consciente da inesgotabilidade de vertentes da liberdade humana que carecem de efetiva proteção.

## **Conclusão**

A dignidade da pessoa humana possui uma função interpretativa e outra integrativa de todo o ordenamento jurídico.

---

<sup>45</sup> *Op. cit.*, p. 175.

Na medida em que o Estado e o Direito existem em função de todas as pessoas, a dignidade humana deve ser assegurada em todos os estatutos jurídicos e todas as ações humanas, tanto entre os indivíduos, quanto àquelas derivadas dos representantes estatais.

A evolução histórica dos direitos do homem realiza-se por intermédio do processo da *dinamogenesis*. Ao longo do tempo, alteram-se as necessidades humanas conforme as circunstâncias históricas do momento e os estatutos jurídicos devem absorver estas demandas, sob pena de revelarem-se ilegítimos e ineficazes. O “nascimento dinâmico dos direitos humanos” é concomitante à complementaridade dos direitos humanos postos, compondo as dimensões de direitos humanos.

As dimensões de direitos humanos redefinem o conteúdo dos direitos humanos e os mecanismos para sua implementação.

A terceira dimensão dos direitos humanos inaugura novos valores e estabelece um novo paradigma às empresas, aos poder público e à coletividade, calcado nos valores da solidariedade e da fraternidade, concernentes a toda a Humanidade. Desta maneira, redefine os mecanismos para a implementação dos direitos humanos, calcados na proteção do ser humano na sua essência. E, mais uma vez, modifica o papel do próprio Estado neste processo, que passa ser cooperativo em relação aos outros Estados constitucionais.

Neste sentido, as ações humanitárias e as medidas de proteção dos Estados, num contexto em que se reconhece a terceira dimensão de direitos humanos, devem ser exercidas observando sua função solidária. Ou seja, considerando as complexas vertentes da liberdade humana e a participação ativa da coletividade e das instituições públicas e privadas.

Este processo complexo deve ser erigido inicialmente pelo poder público, mediante a elaboração e a execução de políticas públicas que considerem os diversos e imbricados aspectos situacionais.

É neste contexto, que o presente trabalho analisou a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

Ante as considerações postas, concluiu-se que citada resolução normativa, enquanto ação humanitária e medida de proteção complementar é limitada e ineficiente, isto porque, veio desacompanhada de um planejamento e da execução de políticas públicas que considerem as circunstâncias específicas do fenômeno migratório e das peculiaridades dos imigrantes haitianos, vítimas do terremoto de magnitude 7 na escala Richter, em 12 de janeiro de 2010.

Destarte, a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, representou uma excelente iniciativa do governo brasileiro, mas a mesma, por si só, não pode ser qualificada

ou entendida como ação humanitária e/ou medida de proteção, posto que não está apta à promoção plena do desenvolvimento da personalidade humana deste grupo de indivíduos vulneráveis, necessária ante a terceira dimensão.

Neste sentido, este trabalho permite concluir, diante do valor da solidariedade, que a função solidária dos direitos, neste caso, demandaria do Estado brasileiro ações mais amplas, políticas públicas, aptas a garantir a criação de oportunidades reais, e assim assegurar a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida desta vulnerável parcela de imigrantes.

## Referências

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CIA. Central Intelligence Agency. Disponível em: <<https://www.cia.gov/index.html>>. Acesso em: 08/07/2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EB. Exército Brasileiro. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/web/haiti>>. Acesso em: 09/07/2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 09/07/2014.

ILO. *International Labour Organization*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS\\_243422/lang—es/index.htm](http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_243422/lang—es/index.htm)>. Acesso em: 01/06/2014.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2003.

LUÑO, Antonio Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5.ed. Madrid; Tecnos, 1995.

MELO, Luis Antônio Camargo de. *Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo*. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 01, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do trabalho, 1991.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 1988, t.4.

MJ. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em: 09/07/2014.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU. *Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/esforco-nobre-mas-perigoso-seminario-comemora-dez-anos-de-atuacao-da-onu-e-brasil-no-haiti/>>. Acesso em: 22/06/2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em:<[www.onu.org.br/haitianos-recebem-residencia-permanente-no-brasil/](http://www.onu.org.br/haitianos-recebem-residencia-permanente-no-brasil/)>. Acesso em: 05/07/2014.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

REPETTO, Roberto. *La Libertad y La Constitución*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971.

RODRIGUES, Vasco. *Análise econômica do direito: uma introdução*. Coimbra: Almedina, 2007.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional/Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUHRKE, Astri. *Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict*. Occasional Paper of Project on Environmental Change and Acute Conflict, Washington, DC: American Academy of Arts and Sciences, 1993.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TROLLDALEN, Jon Martin, BIRKELAND, Nina, BORGES, J. and SCOTT, P.T. *Environmental Refugees: a Discussion Paper*. Oslo: World Foundation for Environment and Development and Norwegian Refugee Council, 1992.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.